



PROJETO DE LEI Nº... PL 829/2008

Ao Poder Legislativo para registro e, (Do Sr. Deputado REGUFFE)  
segundo o CDF e CCJ.

Em, 24, 04, 08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

*Rita*  
Itamar Oliveira Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10694-34

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o  
DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do  
Distrito Federal publicar mensalmente em seu  
sítio oficial na Internet o montante total das  
multas arrecadadas e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de o DETRAN/DF -  
Departamento de Trânsito do Distrito Federal publicar mensalmente em seu sítio  
oficial na Internet:

I - o montante total das multas arrecadadas no mês anterior e o  
respectivo saldo total existente;

II - todos os valores aplicados pelo DETRAN/DF no mês anterior, de  
forma discriminada e detalhada.

**Art. 2º** A inobservância desta Lei ensejará ao Diretor-Geral do  
DETRAN/DF o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),  
aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

§ 1º O valor arrecadado pelas multas de que trata o *caput* será revertido  
ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar nº  
50, de 23 de dezembro de 1997.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no *caput* deste artigo, a inobservância  
desta Lei ensejará o cometimento de falta administrativa grave, apurada na forma da  
legislação que regulamenta as faltas disciplinares.

1

SAIN - Parque Rural - Gabinete 17 - CEP: 70.086-900 - Brasília - DF

Fone: 3966.8172 Fax: 3966.8173

E-mail: dep.reguffe@cl.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 829/08  
Fis. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 22/04/08 às 16h  
23.243-2  
Matrícula

*Rita*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE**

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 37, alguns princípios fundamentais e norteadores da Administração Pública Brasileira, senão vide:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

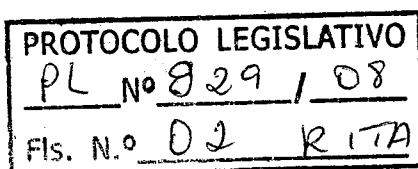
Diante do mandamento constitucional da publicidade dos atos praticados pelos órgãos da administração pública, de observância obrigatória por todos os entes federativos, a Lei Orgânica do Distrito Federal sabiamente reproduz tal ideário em seu art. 22, incisos I e V, a seguir consignados:

*Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:*

2

---

**SAIN – Parque Rural – Gabinete 17 – CEP: 70.086-900 – Brasília - DF**  
**Fone: 3966.8172 Fax: 3966.8173**  
**E-mail: dep.reguffe@cl.df.gov.br**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE**

*I – os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;*

*V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:*

*a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;*

Não há como negar que a Internet – a rede mundial de computadores é um dos maiores mecanismos de comunicação e de circulação de dados existentes hodiernamente, onde as informações percorrem continentes *on line* e em tempo real. Pois bem, pode-se afirmar com tranqüilidade que a publicidade de qualquer mercadoria, produto, serviço, especialmente atos do Poder Público não veiculados pela *Internet* são relativamente públicos, e não plenamente.

Entendo que a publicidade dos atos governamentais, especialmente a gestão do dinheiro público – no caso as multas arrecadadas pelo Detran, deve ser plena e irrestrita a todos os cidadãos do Distrito Federal.

Em razão de todo o exposto, convoco todos os parlamentares a aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

**Deputado REGUFFE**  
**PDT/DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 829 / 08
Fls. N.º 03 RITA